



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04595/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON

RESPONSÁVEIS: SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES (01/01 A 23/04/2012); EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES (23/04 A 04/07/2012); MARCOS ANDRÉ ARAÚJO (01/07 A 31/12/2012)

EXERCÍCIO: 2012

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (PROCON) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES E MARCOS ANDRÉ ARAÚJO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012 – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELOS ANTES NOMINADOS GESTORES – RECOMENDAÇÃO.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.279 / 2016

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012**, do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON**, apresentada, em **meio eletrônico** pelo gestor responsável, em conformidade com o que dispõe o §1º do art. 2º da **RN TC n.º 03/2010**, cujo Relatório, inserto às fls. 32/44 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é dos **Senhores SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES (01/01 A 23/04/2012), EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES (23/04 A 04/07/2012) e MARCOS ANDRÉ ARAÚJO (01/07 A 31/12/2012)**;
2. O Fundo em apreço foi criado pela **Lei nº 8.583, de 25/08/1998**, como uma entidade de direito público, com natureza jurídica de Fundo, destinado ao financiamento das ações de desenvolvimento da política municipal de defesa do consumidor. Constituem receitas do Fundo: a) as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor; b) multas aplicadas pelo PROCON municipal, na forma da legislação pertinente; c) o produto de convênios firmados com órgãos e entidades públicas; entre outras;
4. Foram arrecadadas receitas no valor de **R\$ 786.787,97**, sendo na sua totalidade representadas pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 199.456,20**, sendo **R\$ 195.170,09** relativa a despesas correntes e **R\$ 4.286,11** de despesas de capital;
6. Houve inscrição em Restos a Pagar de despesas no montante de **R\$ 10.745,00**. O Ativo Real Líquido apresentou um saldo de **R\$ 1.634.742,82** e um superávit financeiro de **R\$ 1.264.461,18**;
7. Não há registro de denúncia no exercício em análise;
8. Houve inspeção *in loco* no dia de 14 de julho de 2014.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

**Sob a responsabilidade do Senhor Sandro Targino de Souza Chaves:**

1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 10.010,08;
2. Despesas irregulares no valor de R\$ 800,00;
3. Registros contábeis realizados em elemento de despesa inadequado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04595/13

Pág. 2/4

**Sob a responsabilidade do Senhor Emerson de Almeida Fernandes**, despesas não licitadas no valor de R\$ 5.005,04.

**Sob a responsabilidade dos Senhores Emerson de Almeida Fernandes e Marcos André Araújo**, despesas irregulares no valor de R\$ 3.200,00.

**Sob a responsabilidade do Senhor Marcos André Araújo:**

1. Ineficiência no processo planejamento-execução do orçamento de 2012 do Fundo;
2. Despesas não licitadas no valor de R\$ 15.015,12;
3. Despesas irregulares no valor de R\$ 11.300,00;
4. Saldo bancário não comprovado no valor de R\$ 8.231,91;
5. Conciliação bancária indevida, no valor de R\$ 117,00.

**Sob a responsabilidade do Senhor Helton Renê Nunes Holanda**, relativo ao não envio de documentação solicitada, causando embaraço aos trabalhos de Auditoria deste Tribunal, sujeitando a aplicação de multa prevista no art. 56, V, da LC n.º 18/93 da LOTCE/PB.

Os gestores indicados nestes autos, bem como o gestor à época, **Senhor Helton Renê Nunes Holanda**, foram citados, comparecendo este – Documento TC n.º 48529/14 e 50951/14 (representando, sem procuração particular, todos os responsáveis das presentes contas) e o Senhor Sandro Targino de Souza Chaves - Documento TC n.º 50580/14. A Auditoria, às fls. 794/806, analisou a documentação apresentada, ressaltando que deixou de analisar a oferecida pelo **Senhor Helton Renê Nunes Holanda**, em relação aos fatos atribuídos aos gestores responsáveis destes autos, tendo em vista a ausência de procuração específica para tanto, concluindo, ao final, por **manter integralmente** as irregularidades anotadas em seu relatório inicial.

O Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer, fls. 808/813, pugnando, após considerações, pelo(a):

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas dos Gestores do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - PROCON, referente ao exercício de 2012, sob as gestões dos Srs. Sandro Targino de Souza Chaves, durante o período de 01/01/2012 a 23/04/2016, Emerson de Almeida Fernandes, durante o período de 23/04/2012 a 04/07/2012, e Marcos André Araújo, durante o período de 01/07/2012 a 31/12/2012.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** a todos os gestores supramencionados assim como ao atual gestor, Sr. Helton Renê Nunes Holanda.
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos três gestores por despesas realizadas em desvio de finalidade do FMDDD (R\$ 800,00, ao Sr. Sandro Targino de Souza Chaves; R\$ 3.200,00, ao Sr. Emerson de Almeida Fernandes e R\$ 11.300,00, ao Sr. Marcos André Araújo) e ao Sr. Marcos André Araújo por saldo bancário não comprovado, no valor de R\$ 8.231,91;
4. **RECOMENDAÇÕES** à Administração do referido Fundo no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de oferecer seu Voto, o Relator tem a ponderar o seguinte:

1. *A priori*, em relação à realização de despesas sem o procedimento licitatório, atribuída proporcionalmente aos gestores destes autos (Senhores Sandro Targino de Souza Chaves, Emerson de Almeida Fernandes e Marcos André Araújo), no valor de **R\$ 30.030,24**, referente à prestação de serviços de provedor de internet,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- vê-se que, além do fato de não haver notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas do Fundo em apreço, recai, *in casu*, ao gestor da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui afastada, por não ser a sede própria para ser apreciada;
2. Outro fator, a ser destacado nas presentes contas, é o da aposição indevida de irregularidade sob a responsabilidade do Senhor **Helton Renê Nunes Holanda**, relativo ao não envio de documentação solicitada, causando embaraço aos trabalhos de Auditoria deste Tribunal, visto não ser a autoridade da gestão tratada nestes autos, não sendo também, e por isto mesmo, a sede própria para ser apreciado o mérito de tal questão;
  3. Em relação às pechas de responsabilidade do Senhor **Sandro Targino de Souza Chaves**, pertinente às despesas tidas como irregulares no valor de **R\$ 800,00**, relativo à locação de um campo de futebol para servidores do órgão, não se vislumbra má-fé do gestor nem excesso de custos na execução de tais gastos, além do que, trazem em seu bojo, a manutenção da saúde e do bem estar dos funcionários, à medida que os incentivam à prática de esportes, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido. Ademais, referidas despesas, somadas a outra (NE 0180054), de R\$ 40,00, de fato, foram contabilizadas em elemento de despesa inadequado – 04 – contratação por tempo determinado, denotando desorganização administrativa-contábil da entidade, cabendo **recomendação** à atual gestão para melhor atentar às regras que norteiam os registros contábeis, com vistas a traduzir, com fidedignidade, as despesas realizadas pelo órgão;
  4. Quanto à irregularidade pertinente às despesas irregulares, no valor de **R\$ 3.200,00**, tanto de responsabilidade do Senhor **Emerson de Almeida Fernandes** quanto do Senhor **Marcos André Araújo**, relativo a aluguel de cadeiras é de se ponderar que, da mesma forma como se deu com as despesas com locação de um campo de futebol, a execução da referida despesa não se deu em patamares acima do praticado pelo mercado, nem se vislumbrou má-fé dos gestores, até porque, às fls. 343/352 há justificativa plausível que embasou referida contratação, não havendo o que se falar em irregularidade neste aspecto;
  5. Em relação às demais máculas atribuídas ao **Senhor Marcos André Araújo**, abaixo relacionadas, tem-se o seguinte:
    - a) No que toca à ineficiência no processo planejamento-execução do orçamento de 2012 do Fundo, cabe **recomendação** à atual administração do Fundo, para junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, planejar o orçamento do órgão com bases sólidas, levando-se em consideração a média da execução orçamentária em exercícios anteriores, visando evitar a reincidência da mácula aqui constatada;
    - b) Quanto às despesas tidas como irregulares no valor de **R\$ 11.300,00**, referente às despesas para confraternização de fim de ano (*buffet* e serviço de iluminação e sonorização), não se vislumbra má-fé do gestor nem excesso de custos na execução de tais gastos, além do que, trazem em seu bojo, despesas afetas à boa convivência e ao bem estar dos funcionários, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
    - c) Em relação ao saldo bancário não comprovado no valor de **R\$ 8.231,91**, em consulta ao SAGRES, vê-se que tal divergência não deve prosperar, visto que referido valor foi informado no extrato bancário da conta de investimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04595/13

Pág. 4/4

(CNPJBB CP ADMIN SUPREMO), no âmbito da mesma conta de aplicação, daí ter se noticiado a pretensa omissão;

- d) Por fim, o Relator entende por desconsiderar a falha relativa à conciliação bancária indevida, dado o valor irrisório envolvido (**R\$ 117,00**), infinitamente inferior aos custos que demandariam o procedimento de cobrança respectivo.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos **Senhores SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES (01/01 a 23/04/2012)**, **EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES (23/04 a 04/07/2012)** e **MARCOS ANDRÉ ARAÚJO (01/07 a 31/12/2012)**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04595/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos **Senhores SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES (01/01 a 23/04/2012)**, **EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES (23/04 a 04/07/2012)** e **MARCOS ANDRÉ ARAÚJO (01/07 a 31/12/2012)**;
2. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO